

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Aluno: Raul Lopes Dourado

Orientadores: Danielle Moreira, Fernando Walcacer e Isabella Guerra

Introdução

O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo sobre o instituto da Compensação Ambiental no Direito Brasileiro, com destaque àquela que é devida em decorrência da implantação de empreendimento causador de significativo impacto ambiental. A Lei 9.985/2000 instituiu o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC) e um de seus objetivos é a manutenção da diversidade biológica. O estudo buscou entender e analisar as origens da modalidade de compensação prevista no artigo 36 da Lei 9985/00, resgatando sua essência constitucional e os desdobramentos constitucionais que se seguiram em torno do tema.

Objetivos

O objetivo da pesquisa consiste na análise da constitucionalidade da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC, considerando os princípios do Direito Ambiental relacionados ao tema. O estudo também objetivou analisar a importância da obtenção de recursos financeiros via compensação para a manutenção das Unidades de Conservação. O trabalho objetiva, ainda, compreender os principais pontos da compensação ambiental, passando pelo conflituoso debate quanto à natureza jurídica do instituto e a base de cálculo utilizado para se definir o valor da compensação.

Metodologia

A elaboração da pesquisa partiu da análise de legislação, doutrina e jurisprudência. Inicialmente, buscou-se abordar os fundamentos constitucionais da compensação ambiental, tratando da noção de “direito difuso”, do dever do Estado em defender o “direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado”, o papel das “áreas protegidas” para a concretização deste objetivo, as “unidades de conservação”, e, então, o mecanismo da “compensação ambiental”. Visto isso, e logo após uma breve análise dos mais relevantes princípios de direito ambiental acerca do tema, o estudo volta as atenções para a modalidade de compensação ambiental conhecida como “compensação ambiental decorrente de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental”, prevista no artigo 36 da Lei 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional das Unidades de Conservação. Visto isso, passou-se a desenvolver o tema com base na análise da ADI 3378 e do Decreto 6848 de 2009.

Conclusões

A Constituição garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito difuso, nesse sentido transindividual e indivisível. Nos termos do artigo 225 da Constituição de 1988, deve ser defendido pelo Poder Público e pela coletividade.

A Constituição, ainda no artigo 225, incumbiu ao Poder Público “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem protegidos”.

As Unidades de Conservação constituem uma das categorias de espaços territoriais especialmente protegidos. A Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC), que regula as unidades de

conservação, estabeleceu, em seu artigo 36, uma nova modalidade de compensação ambiental, com efeitos ex ante – ou compensação ambiental antecipada.

A dúvida sobre a natureza jurídica da compensação ambiental do SNUC (tributo, preço público ou reparação antecipada) teve fim após a ADI 3.378, prevalecendo o entendimento de que se trata de reparação antecipada. Esta mesma ADI decidiu pela parcial inconstitucionalidade do artigo 36 da Lei do SNUC.

Nesta ADI, afirmou-se que a compensação deve ser proporcional ao impacto ambiental, não podendo haver a estipulação de um valor mínimo, bem como este não poderia estar ligado aos custos do empreendimento. A expressão que disso falava foi a considerada inconstitucional.

Em 2009, o Decreto 6.848 deveria regulamentar a Lei 9.985 de acordo com a decisão do STF, mas manteve a inconstitucionalidade, estabelecendo que o valor da compensação ambiental não poderia ultrapassar 0,5% do valor do empreendimento, diminuído dos custos para mitigação dos impactos ambientais. O que se teve, infelizmente, foi apenas a expressiva diminuição dos custos por parte do empreendedor, deixando de lado o que deveria ser o principal ponto buscado: o comprometimento e correspondência entre a compensação ambiental prevista e o dano ambiental causado em cada caso.

Referências

- 1 - ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- 2 - BARROSO, Luis Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.
- 3 - BECHARA, Erika. A Compensação Ambiental para a implantação de empreendimentos sujeitos ao EPIA/RIMA e para empreendimentos dispensados do EPIA/RIMA. (obra encontrada no site http://www.planetaverde.org/artigos/arq_01_45_00_05_01_10.pdf, em 23/03/2010)
- 4 - BECHARA, Érika. Licenciamento Ambiental e Compensação Ambiental. 1ª Ed. São Paulo, Ed Atlas, 2009.
- 5 - BECHARA, Érika. Uma contribuição ao aprimoramento do instituto da compensação ambiental previsto na Lei 9.985/2000. São Paulo: PUC-SP, 2007.
- 6 - FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental, 3ª Ed. Curitiba: Arte & Letra, 2009.
- 7 - LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2ª Ed. rev., atual., ampl.. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003.
- 8 - MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.
- 9 - MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- 10 - SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.